



Número: **1011427-36.2021.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR**

Última distribuição : **01/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde, Urgência, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)			
MUNICIPIO DE CUIABÁ (LITISCONSORTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53710 783	19/04/2021 15:13	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

Proc. 1011427-36.2021.811.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor do Município de Cuiabá, visando conferir efetividade ao direito fundamental à saúde das pessoas idosas residentes nesta Capital, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Alega, em síntese, que instaurou o procedimento administrativo SIMP 000052-002/2021, para acompanhar as fases de vacinação contra o Covid-19, desde a primeira faixa etária, de acordo como definido pelo programa nacional do Ministério da Saúde.

Relata que em reunião com a Secretária Municipal de Saúde, esta salientou que o município optou em promover a vacinação em um único local, programando a agenda de atendimento para seiscentas doses diárias, em razão da pouca quantidade de vacinas recebidas do Ministério da Saúde e, para que não houvesse comprometimento das medidas de prevenção contra a covid-19.

Assevera que, no dia 24/03/2021, o município estava realizando a vacinação de pessoas na faixa etária de 75 a 79 anos, no Centro de Eventos Pantanal e desde as primeiras horas da manhã, foram registradas filas de espera por mais de duas horas e aglomerações no local, fato amplamente divulgado pela mídia.

Diante do ocorrido, alega que no mesmo dia, oficiou a secretaria municipal de saúde, requisitando a adoção de medidas para reduzir a aglomeração de pessoas no local de vacinação, sugerindo a implantação do sistema *drive-thru*.

Como não houve qualquer manifestação da mencionada secretaria, expediu notificação ao requerido, recomendando que elaborasse um plano de ação, com novas estratégias para a vacinação dos idosos em Cuiabá.

Aduz que somente no dia 31/03/2021, o requerido começou a vacinação na modalidade *drive-*



thru, de forma improvisada, contudo, a medida não foi suficiente para dissipar a aglomeração de pessoas que persistiu no local, e ainda, provocou filas enormes de veículos que acabaram por congestionar a Avenida Miguel Sutil, causando transtorno ao trânsito e mais aglomerações.

Salienta que um único local de vacinação não é suficiente para atender a demanda com segurança para as pessoas idosas, público alvo desta etapa, os quais são, no mundo todo, os mais afetados pela doença e que registram a maior taxa de mortalidade.

Sustenta que a situação verificada demonstra a necessidade de ampliar os locais de vacinação, para contemplar todas as macrorregiões da capital e possibilitar que seja garantida, com prioridade e eficiência, a proteção ao idoso no que tange ao acesso a rede de serviços de saúde, ressaltando que *“o próprio plano municipal de vacinação contra a covid-19 prevê a 2ª fase em polos regionais e a 3ª fase em unidades de saúde.”*

Requeriu a concessão da tutela de urgência, enfatizando que estão suficientemente satisfeitos os seus requisitos legais, para determinar ao requerido que *“em 24 (vinte e quatro) horas, crie novos POLOS REGIONAIS DE VACINAÇÃO, mormente para imunizar os idosos, estruturando, para tanto, pontos de vacinação que atendam todas as macrorregiões da capital, de modo que não cause aglomerações, implementando nesses locais, inclusive, o sistema drive-thru;(…)”*.

Foi determinada a notificação do requerido, para manifestar sobre a liminar pleiteada, no prazo de setenta e duas (72) horas (id. 52676640).

O requerido, por seu Procurador, juntou manifestação, alegando, em síntese, que a questão da ampliação dos pontos de vacinação contra COVID-19 já é objeto de composição amigável nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1003497-90.2021.811.0041, formalizada perante a Central de Mediação do TJMT, o que evidencia a falta de interesse de agir pela inexistência de utilidade no provimento jurisdicional perseguido pelo requerente.

Aduz que o pedido liminar se mostra contrario ao postulado da Separação dos Poderes, além de violar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 6341 e ADPF 672-MC), no sentido que cabe ao poder executivo em competência concorrente, dispor sobre a organização dos serviços públicos no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes da pandemia do COVID-19, não havendo permissão para que o judiciário o faça.

Alega que plano municipal de vacinação prevê três fases e, inicialmente, decidiu-se pela centralização da execução da fase 1 devido a pouca quantidade de vacinas recebidas e, na medida em que o número de doses recebidas for maior, será realizada a expansão dos pontos de vacinação.

Ressalta que *“compete tão somente ao gestor público, leia-se Poder Executivo, mediante dados técnicos que possui, decidir acerca de quando e quais medidas ao combate ao COVID devem ser editadas (...), e não um Promotor de Justiça que não possui conhecimento técnico para tanto.”* (sic) e que a pretensão deduzida nesta ação ofende gravemente a ordem pública, na medida em que tumultuam a gestão e a prestação do serviço de saúde, além de desrespeitar as diretrizes do SUS e o plano municipal de imunização.

Juntou documentos no id. 53043372 a 53043377.

E o que merece registro.

Decido.



Analisando os autos, verifico que, ao menos nesse momento, não prospera a alegação de falta de interesse de agir, pois, a questão da ampliação dos locais de vacinação não é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Procuradoria-Geral de Justiça, em desfavor do Município de Cuiabá.

Ainda, a ampliação dos locais de vacinação, tal como foi informada pelo requerido, que foi objeto de composição amigável formalizada perante a Central de Mediação do TJMT, tampouco abrange a pretensão deduzida nesta ação.

Vale ressaltar que a pretensão também não viola o princípio da Separação dos Poderes, na medida em que verifica uma omissão do requerido em cumprir o que preceitua o Estatuto do Idoso e a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, regulamentada pela Portaria GM/MS N.º 2.528/2006.

O argumento da discricionariedade das escolhas da administração municipal, mediante critérios de oportunidade e conveniência, não tem o condão de permitir que se façam escolhas que se opõem ao que preceitua a lei, ao que ordenam e integram os princípios de direito e todo um conjunto de políticas públicas voltadas a cumprir a garantia constitucional do direito fundamental e indisponível à saúde e à vida.

Não é demasiado lembrar que o administrador público somente está autorizado a fazer o que a lei permite, de forma que a discricionariedade das escolhas tem sempre como baliza as leis e os princípios administrativo constitucionais.

O objeto desta ação envolve a violação a direitos ligados a dignidade da pessoa humana, o direito a vida, a saúde e a proteção integral a pessoa idosa, os quais não estão na esfera da discricionariedade do Administrador Público, pois o texto constitucional vincula o Estado a proteger e promover tais direitos com prioridade.

Quando o Poder Executivo ou Legislativo se omite na garantia de um direito fundamental, podem os interessados recorrer ao Poder Judiciário para que esse direito subjetivo se concretize. E isso não significa a judicialização de políticas públicas, tampouco a violação ao princípio da separação dos poderes, mas sim, a consagração do princípio da inafastabilidade jurisdicional.

É sabido que a pessoa idosa, em razão do processo natural de envelhecimento, faz parte de uma parcela da população considerada de risco, que demanda maior atenção e cuidados específicos.

Neste sentido, a Lei n.º 10.741/2003, reconhece o direito ao envelhecimento, inerente a cada pessoa, e traz garantias e providências para assegurar sua proteção integral como um direito social fundamental. Veja-se:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;



II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

(...)."

"Art. 4o Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1o É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. (...)."

O art. 9º da mencionada Lei ressalta, por sua vez, que é obrigação do Estado promover, efetivar e garantir políticas públicas de proteção à vida e à saúde da pessoa idosa, possibilitando a elas um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Nesse sentido, cabe ao requerido, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, promover a atenção integral à saúde da pessoa idosa, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

É sabido, também, que as vacinas são um importante instrumento para evitar um grande número de doenças e seus agravamentos, e até mesmo a morte, agindo na proteção individual e coletiva, tanto assim que há mais de quatro décadas foi estabelecido um programa nacional de imunizações no Brasil, efetivado pela rede de atenção básica de saúde do SUS.



Pois bem. No caso em comento, diante da pandemia do Covid-19 e com o surgimento da vacina para imunização, este recurso foi adotado como estratégia para o enfrentamento à pandemia, tendo como principal objetivo imunizar os grupos de risco, devido ao maior agravamento e risco de morte nesses indivíduos.

Assim, idealizou-se que todos os esforços fossem articulados e dirigidos para atender a imunização dos grupos prioritários, dentre eles, as pessoas idosas.

Para atender a essa demanda prioritária, o requerido optou por centralizar a vacinação das pessoas idosas no município de Cuiabá, em um único local, o que causou e ao que parece ainda causa, demora, transtornos e aglomerações, sendo este último importante fator de risco para o contágio da doença.

Nos últimos dias, desde o ajuizamento desta ação, o requerido anunciou a ampliação dos locais de vacinação, entretanto, as opções escolhidas ainda não são suficientes para garantir aos idosos o atendimento prioritário e facilitado.

Isto porque, dos três novos locais de vacinação abertos, apenas um deles oferece a imunização de forma ampla. Nos outros dois, é necessário que a pessoa a ser vacinada seja integrante de um grupo específico – profissionais da área da saúde – ou disponham de veículo para a locomoção – sistema drive-thru.

Essas medidas não atendem ao que estipula o art. 3º, inciso I, do Estatuto do Idoso, quanto ao atendimento imediato e prioritário, na medida em que ainda impõe a população da maioria dos bairros da capital, um deslocamento longo e demorado, expondo ainda mais aqueles idosos que dependem do transporte público, para acessar os dois únicos locais de vacinação ampla.

Isto se agrava quando se constata que os dois locais que oferecem a ampla vacinação estão afastados e são providos de poucas opções de transporte público, a maioria com tempo de deslocamento superior a uma hora em cada trajeto (vide <https://moovitapp.com/cuiaba>).

Essa situação é, sem sombra de dúvidas, fator que prejudica a imunização dos idosos, os quais, invariavelmente, dependem de outras pessoas para a locomoção em distâncias maiores, afastadas de sua comunidade.

Por outro lado, o município de Cuiabá é provido de uma rede de atenção básica em saúde instalada nas comunidades, a qual é justamente responsável em executar o programa nacional de imunização. Ou seja, são capacitados para realizar todo o atendimento que compreende a atenção básica em saúde, inclusive, a imunização da população e, devido a proximidade com a comunidade e o trabalho inerente a sua função, notadamente dos agentes comunitários, conhecem a demanda local de usuários.

É importante ressaltar que o requerido, em nenhum momento, alegou falta de capacidade técnica para executar a imunização do Covid-19, por meio da rede de atenção básica.

Ao contrario do que ocorre com a situação de ampliação de leitos de UTI, que demanda a existência de equipamentos e profissionais especializados, a aplicação da vacina do Covid-19 não requer maiores treinamentos do que aqueles que já possuem os servidores que exercem suas funções nas unidades de atenção básica.

Também, não se mostra plausível a alegação acerca da pouca quantidade de doses de vacina para a imunização, pois, segundo consta na página eletrônica https://gsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19Vacina/DEMAS_C19Vacina.html, consultada nesta data, 19/04/2021, às 11h46min, o município de Cuiabá recebeu 139.737 (cento e trinta e nove mil, setecentos e trinta e sete) doses de vacinas e aplicou 87.594 (oitenta e sete mil,



quinhentos e noventa e quatro), o que permite identificar a existência de mais de cinquenta e duas mil doses de vacina repesadas, número superior, inclusive, a projeção de aplicação da segunda dose, que é de pouco mais de quarenta e três mil pessoas.

Não é preciso expertise para compreender que quanto maior a proximidade do serviço de saúde do local onde reside o idoso, maior a chance de procura, adesão rápida e controle da imunização desse público alvo, que tem maior vulnerabilidade.

Também, não se faz necessário conhecimento técnico específico para compreender que ampliar os locais que oferecem a imunização, levando-os para mais perto fisicamente da comunidade é fator que vai acelerar o processo de imunização da população, reduzindo o tempo de espera do agendamento.

É importante lembrar, que dentre as diretrizes para os cuidados da pessoa idosa no SUS está a ampliação do acesso da pessoa idosa aos pontos de atenção das redes de atenção a saúde, de onde se destaca a atenção básica, no intuito de potencializar o cuidado integral.

Veja-se o que prevê a Portaria n.º 2436/2017, do Ministério da Saúde, acerca dos princípios, diretrizes e responsabilidades da política de atenção básica em saúde:

"Art. 3º São Princípios e Diretrizes do SUS e da RAS a serem operacionalizados na Atenção Básica:

I - Princípios:

a) Universalidade;

b) Equidade; e

c) Integralidade.

II - Diretrizes:

a) Regionalização e Hierarquização:

b) Territorialização;

c) População Adscrita;

d) Cuidado centrado na pessoa;

e) Resolutividade;

f) Longitudinalidade do cuidado;

g) Coordenação do cuidado;

h) Ordenação da rede; e

i) Participação da comunidade.

(...)"

"Art. 7º São responsabilidades comuns a todas as esferas de governo:



(...)

V - assegurar ao usuário o acesso universal, equânime e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, além de outras atribuições que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores; (...)."

Desta forma, entendo que estão suficientemente preenchidos os requisitos legais, para a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois evidenciada a plausibilidade do direito alegado, na medida em que a restrição dos locais de vacinação denotam o descumprimento dos direitos e garantias do idoso ao atendimento preferencial, imediato e individualizado, bem como o acesso a rede de saúde próxima do local onde reside em relação à atenção básica em saúde, que compreende também a imunização, bem como a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o ritmo lento de imunização é prejudicial ao objetivo de reduzir os agravos da saúde daqueles que são contaminados pelo coronavírus e conter o avanço da pandemia, que já registrou, no Estado de Mato Grosso, mais de nove mil mortes e levou ao estrangulamento do sistema de saúde, notadamente, dos leitos de UTI.

Diante do exposto, **concedo** a tutela de urgência e determino ao requerido que, no prazo de três (03) dias úteis, providencie a abertura de, no mínimo, mais dez (10) locais de vacinação para o grupo prioritário de idosos, de forma a atender a região de bairros mais longínquos como o Jardim Industrial; Pedra 90; Pascoal Ramos; Residencial Coxipó; Parque Cuiabá; CoopHEMA; Tijucal; CPA III; Três Barras, Doutor Fábio, Novo Paraíso e Coophamil.

Nos referidos locais, a serem definidos pelo requerido de forma a atender, notadamente, aos princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade, o atendimento ao público prioritário deve ser amplo, não se restringindo a modalidades, como drive-thru.

O requerido deverá informar nos autos, no prazo de vinte e quatro (24) horas, os locais escolhidos para os novos pontos de vacinação, com endereço e linhas de transporte público coletivo que servem a região.

Para a hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor R\$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 297, do CPC, que confere ao magistrado o poder geral de cautela para a efetivação da tutela provisória.

A multa pelo descumprimento é responsabilidade pessoal dos gestores públicos – chefe do poder executivo municipal e secretaria municipal de saúde - os quais devem ser intimados pessoalmente desta decisão, pelo oficial de justiça plantonista, o qual fica autorizado a cumprir o ato fora do horário do expediente forense, para que adotem as providências pertinentes ao caso em **caráter de urgência**.

Ficam advertidos, também, para a hipótese de descumprimento, da possibilidade de instauração de procedimentos para a apuração da conduta para responsabilização civil, penal e por improbidade administrativa, inclusive afastamento dos respectivos cargos.

Defiro o pedido para a distribuição dinâmica do ônus da prova, incumbindo ao requerido a comprovação das circunstâncias cuja prova dependa de dados e arquivos públicos. Cite-se o requerido para, querendo e no prazo legal, apresentar contestação, consignando as advertências legais.

Em razão das medidas restritivas adotadas pelo egrégio Tribunal de Justiça e o regime de teletrabalho, a presente decisão servirá como mandado de intimação para o cumprimento da liminar.



Às providências.

Cuiabá/MT, 19 de abril de 2021.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

